



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 2 /2013 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 308/2011**, que "*Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.*"

Autor: Deputado **Washington Mesquita**

Relator: Deputado **Aylton Gomes**

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei n.º 308/2011 dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e, como principal medida, exige o acompanhamento e a fiscalização de sua execução por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (art. 2.º).

O art. 2.º, § 3.º, do Projeto estabelece que o representante da Administração deva ser obrigatoriamente designado entre servidores/contratados efetivos com nível de conhecimento e experiência compatível com o objeto a ser contratado.

Os arts. 3.º a 7.º, 10 e 11 propõem obrigações ao contratado da Administração Pública, tais como designação de preposto para representá-lo na execução do contrato e responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros.

Os arts. 8.º e 9.º versam sobre o recebimento de obras, serviços e bens, após a execução do contrato.

O art. 12 determina que a designação de servidor público para a fiscalização da execução dos contratos administrativos aplique-se também aos convênios firmados pela Administração do Distrito Federal.

O art. 13 concentra as cláusulas de revogação e de vigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na justificação, o autor do PL n.º 308/2011 ressalta que o objetivo maior da proposição legislativa é assegurar que a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos firmados pela Administração Pública sejam realizados por servidor concursado com nível de conhecimento e experiência compatíveis com o objeto a ser contratado.

Tal medida pretende coibir as irregularidades praticadas durante a execução de contratos e convênios firmados pelo GDF e evitar a designação de executores sem conhecimentos suficientes ou descompromissados com a atuação eficiente, proba e impessoal da Administração Pública.

Submetida à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a proposição foi aprovada.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR.

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o princípio da transparência pública, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.*

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao serviço público incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado da Administração Pública do Distrito Federal e das Secretarias finalísticas.

Assim, o projeto de lei padece de vício que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.

Somos, pois, pela sua **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 308/11**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator